



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. nº 1847-24

SENTENÇA

Sumário:

No contrato de aluguer de veículos automóveis o risco de deterioração corre por conta do locatário durante o período de duração do contrato, ou seja, entre a data em que o veículo lhe é entregue e aquele em que o veículo é rececionado.

I - Relatório:

██████████ apresentou reclamação alegando que contratou com a sociedade ██████████, o aluguer de um veículo automóvel (matrícula ██████████), o qual foi restituído no dia 6-11-2023 (entrega fora de horas), no Aeroporto do Funchal, pelas 7h e 30m.

Nessa ocasião o veículo estava em perfeitas condições, mas foi depois confrontado com a alegação da Reclamada de que o espelho retrovisor do lado esquerdo se encontrava partido, sendo-lhe debitada por esse motivo a quantia de € 485,41.

Considera o Reclamante que tal débito é indevido, uma vez que o veículo foi entregue em bom estado e que, além disso, as fotos apresentadas pela Reclamada não permitem confirmar que respeitam ao concreto veículo que foi alugado. Ademais, nem sequer foi apresentada fatura da reparação.

Pretende, assim, que lhe seja devolvida a quantia que a Reclamada extraiu da caução que foi prestada.

A reclamada contestou e alegou que quando foi feita a receção do veículo o mesmo apresentava partido o sistema do espelho retrovisor esquerdo, cuja reparação importou no valor que foi debitado ao reclamante.

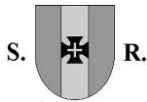
II - Fatos provados

O reclamante e a reclamada celebraram um contrato de aluguer de um veículo automóvel de matrícula ██████████.

No dia 6-11-23 o reclamante procedeu à sua entrega no Aeroporto do Funchal, mas fora do horário de abertura do *guichet* de atendimento ao público.

Aquando da verificação do estado da viatura por parte da locadora foi constado que o espelho retrovisor do lado direito não funcionava, encontrando-se partido o respetivo mecanismo situado no interior da estrutura.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

A reparação desse espelho retrovisor importou na quantia global de € 459,15, quantia esta que foi debitada ao reclamante.

A convicção sobre os factos apurados resultou fundamentalmente dos depoimentos da testemunha [REDACTED], supervisor da frota e que foi confrontado com a avaria depois de ter sido efetuado o *check in* da viatura; da testemunha [REDACTED], rececionista da reclamada que constatou, pela primeira vez, a existência da avaria e, finalmente; e da testemunha [REDACTED], responsável pelo serviço nacional de manutenção de viaturas que foi confrontado com a avaria e determinou a sua reparação. Desconhecendo-se qual a causa da avaria, o que seguramente se pode afirmar é que a mesma não existia aquando da receção da viatura pelo reclamante, tendo sido detetada depois de a mesma ter sido parqueada no Aeroporto do Funchal no dia em que findou o contrato de aluguer.

IV - Apreciação do caso:

Nos termos do art. 1043º, nº 1, do CC, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa locada no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização.

Presumindo-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção (art. 1043º, nº 2, do CC), não há dúvida de que nessa ocasião o retrovisor não se encontrava danificado. Aliás, no auto de receção do veículo pelo locatário (*check out*) não foi assinalada qualquer dano nessa componente do veículo.

No caso concreto, porém, importava apurar se efetivamente o veículo que foi alugado apresentava algum dano nessa parte aquando da sua receção.

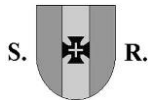
Os factos apurados demonstram precisamente que nessa ocasião o veículo apresentava um dano no espelho retrovisor.

Embora se desconheça qual a causa desse dano, o mesmo ocorreu durante o período em que o veículo ainda se encontrava sob o domínio do reclamante.

Sendo verdade que o veículo foi parqueado no Aeroporto do Funchal fora do horário de abertura ao público do *guichet* de receção, tal não afasta a responsabilidade do locatário por eventuais danos ocorridos entre o momento do estacionamento e a data da receção por parte da reclamada (*check in*).

Com efeito, nos termos do art. 796º do CC, nos casos em que o contrato implique a transferência do domínio sobre a coisa, o risco da deterioração corre por conta do adquirente, no caso, por conta do locatário que, mediante a celebração do contrato de aluguer, passou a ter o domínio de facto sobre o veículo. Responsabilidade que apenas finda na ocasião em que o veículo é rececionado.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

V - Decisão:

Face ao exposto, decide-se considerar improcedente a reclamação.

Sem custas.
Funchal,

A. Abrantes Geraldes

